



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.225 - SP (2012/0255566-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. EXECUÇÃO DE MÚSICAS CULTURAIS E FOLCLÓRICAS EM FESTA JUNINA PROMOVIDA POR ESCOLA. ATIVIDADE DE CARÁTER PEDAGÓGICO E DE NATUREZA INTEGRATIVA.

1. A Lei 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovida a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

2. No entanto, a própria Lei 9.610, de 1998, em seu art. 46, VI, admite exceção à regra, quando estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais *"a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro"*.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias, com base nos elementos informativos da lide, noticiam o caráter pedagógico da atividade - execução de músicas culturais e folclóricas em festa junina -, ocorrida, sem fins lucrativos, no interior do estabelecimento de ensino, afastando a pretensão da recorrente.

4. Saliente-se que o método pedagógico não só pode como deve envolver também entretenimento, confraternização e apresentações públicas. A solução, portanto, depende do caso concreto, pois as circunstâncias de cada evento, a serem examinados soberanamente pelo julgador ordinário, é que irão determinar seu devido enquadramento. A espécie, nos moldes das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, comporta, nesta instância recursal extraordinária, tão somente a reavaliação dos fatos e circunstâncias destacadas no acórdão ou na sentença.

5. Ademais, tratando-se de festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores sociais e culturais mais sólidos.

6. É indevida a cobrança de direitos autorais em hipótese restrita de evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovido com fins didáticos, pedagógicos e de integração entre família e escola, sem intuito de lucro. Inteligência do art. 46, VI, da Lei 9.610 de 1998.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (voto de desempate), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0255566-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.225 / SP

Números Origem: 0120822772007 01208227720078260000 120822772007 1208227720078260000 19372004
54530143 5453014300

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO	: SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: AIRES VIGO WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão de 22.06.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.225 - SP (2012/0255566-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Direito Autoral - Cobrança - Festa junina promovida no estabelecimento escolar - Evento de promoção gratuita, sem objetivo de lucro - confraternização entre pais, alunos e professores - Programa pedagógico - Músicas que pertencem ao arcabouço cultural e folclórico brasileiro - Atividade lucrativa - Inocorrência - Pagamento de direitos autorais - Inadmissibilidade - Decisão reformada - Recurso provido para julgar improcedente a ação.

O evento foi gratuito e com objetivo de propiciar entretenimento aos alunos, pais e professores, além do caráter pedagógico, de forma que, não havia necessidade de autorização prévia do titular do direito autoral ou de seu substituto processual para a sua promoção." (na fl. 374; grifou-se).

Manejados embargos de declaração, foram rejeitados (na fl. 395).

O recorrente, sustentando violação aos arts. 28, 29, 46, VI, e 68 da Lei 9.610, de 1998, defende o cabimento da cobrança de direitos autorais pela execução de músicas folclóricas em festa junina promovida por estabelecimento escolar, tratando-se de evento sem atividade lucrativa.

Salienta, ademais, *"que a execução musical realizada sem autorização somente será admitida nos estabelecimentos de ensino quanto restar configurado o ensino da música, o que não é o caso dos autos, por se tratar de festa junina"* (na fl. 403).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido na origem, o recurso especial subiu em virtude do provimento de agravo regimental pela eg. Quarta Turma desta Corte que, na sessão do dia 17/12/2015, também decidiu afetar o julgamento da lide à eg. Segunda Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.225 - SP (2012/0255566-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na espécie, o recorrente Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, promoveu ação de cobrança de direitos autorais contra o ora recorrido Sistema COC Educação e Comunicação S/C.

O d. Juízo de primeiro grau julgou a ação procedente.

Interposta apelação, o eg. Tribunal de origem, com base nos elementos informativos da lide, julgou não ser cabível a cobrança de direitos autorais em face da recorrida, destacando que esta promoveu em seu estabelecimento de ensino festa junina, sem cobrança de ingressos, reunindo pais, alunos e professores, em que foram executadas músicas culturais e folclóricas, com vistas à integração escola-família, sendo parte de projeto pedagógico, sem utilização econômica das obras, executadas sem autorização prévia dos titulares dos direitos autorais ou de seus substitutos. Aplicou, assim, a regra do art. 46, VI, da Lei 9.610/98, que diz:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;*
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;*
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Confira-se o v. acórdão recorrido:

"Cuida-se de ação de cobrança de direitos autorais em que o autor alega que o Sistema COC de Educação e Comunicação promoveu festa junina, e executou obras musicais sem o devido recolhimento dos direitos autorais e sem a autorização necessária.

O apelante, por seu turno, alegou que o evento foi realizado dentro do estabelecimento de ensino, para confraternização entre alunos, pais e professores, sendo a festa junina parte do programa pedagógico. Além disso, afirmou que as músicas exibidas pertencem ao arcabouço cultural e folclórico brasileiro, estando em domínio público.

Ademais, alega que os alunos e familiares participaram do evento gratuitamente, de forma que não houve venda de ingresso ou outro tipo de arrecadação com objetivo de obter lucro, assim a cobrança do alegado direito autoral é indevida, sendo admitida quando há utilização econômica da obra.

(...)

Ao caso aplica-se a regra prevista no artigo 46, VI, da Lei n. 9.610/98, que estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro".

Desse modo, como a apelante não auferiu proveito econômico, uma vez que o evento foi gratuito, para propiciar entretenimento aos alunos, pais e professores, fazendo parte do programa pedagógico, não havia necessidade de autorização prévia do titular do direito autoral ou de seu substituto processual para sua promoção." (fls. 375/376)

Mostra-se acertado o aresto recorrido ao aplicar ao caso a regra prevista no artigo 46, VI, da Lei 9.610/98 que, sendo especial, tem prevalência sobre as regras gerais da Lei que regula os direitos autorais.

Note-se que, para tanto, o eg. Tribunal Paulista destacou as circunstâncias em que aplicava a norma, restringindo o contexto fático do caso sob exame, entendendo-o adequado aos estritos termos da legislação de regência quando aduz: *"não constituir ofensa aos direitos autorais 'a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro"* (v. fls. 375/376 e-STJ).

Portanto, ainda que o recorrente possa alegar que, na hipótese, havia outras circunstâncias fáticas que autorizariam a cobrança de direitos autorais, estas não devem ser aqui consideradas, salvo se se pudesse superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, saliente-se que o método pedagógico não só pode como deve envolver também entretenimento, confraternização e apresentações públicas. A solução, portanto, depende do caso concreto, pois as circunstâncias de cada evento, a serem examinadas soberanamente pelo julgador ordinário, é que irão determinar seu devido enquadramento. A espécie comporta, nesta instância recursal extraordinária, tão somente a reavaliação dos fatos e circunstâncias destacadas no v. acórdão ou na sentença.

O tema é controvertido, inclusive no âmbito desta Corte, daí a afetação promovida pela eg. Quarta Turma.

Embora haja vários precedentes em contrário, a jurisprudência do STJ já teve ensejo de manifestar-se, em casos assemelhados, no sentido de que a festa promovida com fins didáticos, pedagógicos ou de integração pelos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro, como se dá com as festas juninas, em que se executam músicas culturais e folclóricas - caso dos autos -, configura hipótese em que se revela indevida a cobrança pretendida pela recorrente. Veja-se:

DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS. EVENTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCRATIVOS E COBRANÇA DE INGRESSO. RECESSO FAMILIAR. ART. 46, VI, DA LEI N.º 9.610/98. REGRA DOS 3 (TRÊS) PASSOS. DIREITOS AUTORAIS NÃO DEVIDOS.

I. A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

II. Quanto às execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro.

III. Entende-se por "recesso familiar" não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com "intuito familiae". Dessa forma, a execução que se der num local onde não seja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais.

IV. De acordo com a Regra dos 3 Passos, será admissível limitar o direito exclusivo do autor quando: (i) se estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

V. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.320.007/SE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/6/2013, DJe de 9/9/2013; grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 964.404/ES, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, julgado em 15/3/2011, DJe de 23/5/2011)

Destaque-se que o entendimento ora sufragado não se mostra incompatível com o que preconiza ser cabível o pagamento de direitos autorais nos casos de reprodução musical realizada no âmbito de, por exemplo, quermesse, inclusive paroquial, casamento, batizado, hotel e hospital. Todavia, repita-se, em todos esses casos incide a regra geral de proteção ao direito do autor, situações distintas da hipótese em estudo, regradada pela norma especial do art. 46, VI, da Lei 9.610/98.

Ademais, tratando-se de uma festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica do presente julgamento, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores mais sólidos.

Assim, o v. acórdão recorrido merece confirmação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.225 - SP (2012/0255566-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, peço vênias ao Relator para divergir, na linha do voto do Ministro Luís Felipe Salomão.

Isso porque penso que o art. 46, inciso VI, da Lei 9.610/98, como representa restrição aos direitos autorais, não deve merecer interpretação extensiva do que sejam esses "fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro". Tanto que a lei fala em "fins exclusivamente didáticos".

Poder-se-ia argumentar que numa festa junina haja fins didáticos, mas não exclusivamente didáticos, uma vez que se trata de um momento de confraternização e de diversão, com venda de produtos na festa, numa escola privada, a qual visa ao lucro.

Penso que fins exclusivamente didáticos são voltados ao ensino da música dentro de uma escola de música, ou outras atividades didáticas, destinadas aos alunos, e não ao público em geral, quando haverá a hipótese perfeita de incidência dessa regra de exceção ao direito do autor, que é o art. 46, inciso VI.

Por outro lado, assim como também assinalou o Ministro Luís Felipe Salomão, penso que não haveria lógica em que houvesse pagamento de direitos autorais em inúmeras situações, eventos em locais públicos, mas que não são lucrativos, como festas de casamento ou de batizado, e tantas outras, em que, por serem realizadas no salão de um clube, paga-se direito autoral, e qualquer evento que fosse dentro de uma escola poderia, dentro de uma interpretação extensiva, se considerar que, por ser dentro de uma escola, tivesse fins didáticos, não obstante tenha também fins de confraternização e divertimento.

Penso que não há amparo na Lei de Direitos Autorais para, assim como todos aqueles que fornecem serviços nessa festa são remunerados, que não o sejam também os autores das músicas que são tocadas para animar o evento.

Portanto, com a máxima vênias, dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.225 - SP (2012/0255566-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) ajuizou ação de cobrança de direitos autorais em face de Sistema COC Educação e Comunicação S/C Ltda. Narra que promove a defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais e a todos os titulares nacionais filados às associações que o integram e que "constatou que o réu executou obras musicais, publicamente, nas suas dependências, sob a modalidade música ao vivo e sonorização ambiental através de música mecânica". Assevera "...que a forma musical empregada pelo réu, qual seja, execução pública musical para entretenimento dos frequentadores da festa junina não encontra-se excluída da obrigatoriedade de autorização legal do titular de direitos autorais", "[...] já que o local não é receso do lar e muito menos as dependências utilizadas possam ser consideradas como estabelecimento de ensino". Pondera que o público estimado do evento correspondeu a 3.000 pessoas e que foi efetuado sem a cobrança de ingressos.

O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs o réu apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

Direito autoral - Cobrança - Festa junina promovida no estabelecimento escolar - Evento de promoção gratuita, sem objetivo de lucro - Confraternização entre pais, alunos e professores - Programa pedagógico - Músicas que pertencem ao arcabouço cultural e folclórico brasileiro - Atividade lucrativa - Inocorrência - Pagamento de direitos autorais - Inadmissibilidade - Decisão reformada - Recurso provido para julgar improcedente a ação.

O evento foi gratuito e com o objetivo de propiciar entretenimento aos alunos, pais e professores, além do caráter pedagógico, de forma que [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havia necessidade de autorização prévia do titular do direito autoral ou de seu substituto processual para a sua promoção. (fls. 374)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs o apelado (autor) recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 28, 29, 46 e 68 da Lei n. 9.610/1998.

Aduz que a decisão recorrida nega a incidência de direitos autorais, necessidade de prévia autorização do titular para utilização da obra, não estando o evento, promovido pela recorrida, albergado na excepcionalidade prevista no art. 46, VI, da Lei n. 9.610/1998.

Obtempera que o conceito de fins didáticos deve se cingir exclusivamente à finalidade da obra musical utilizada no interior do estabelecimento de ensino e que, conforme leciona a doutrina, também constitui execução pública musical as festas juninas promovidas pelos colégios em suas dependências, independentemente da verificação de lucro, haja vista que a regra legal é pela proteção da propriedade intelectual.

Pondera que, a teor do art. 46, VI, da Lei de Direitos Autorais, estarão isentas as escolas do pagamento de direitos autorais se a execução musical tiver "fins exclusivamente didáticos", por isso "a execução musical realizada sem autorização somente será admitida nos estabelecimentos de ensino quando restar configurado o ensino da música, o que não é o caso dos autos por se tratar de festividades juninas".

Afirma que, em vista da nova Lei de Direitos Autorais, o pagamento dos direitos autorais não está atrelado à verificação de lucro, e que é prerrogativa do autor intelectual autorizar a execução pública de sua obra musical.

Assevera que o acórdão recorrido comete o equívoco de declarar insubsistente a cobrança de direitos autorais sobre festividades realizadas no interior da instituição de ensino, e "também criou condição de procedibilidade (lucro/proveito econômico) para aplicação da lei autoral", "restando patente a afronta aos preceitos legais estampados nos artigos 28, 29 e 68 da Lei Federal n. 9.610/1998.

O recurso especial não foi admitido, tendo o recorrente interposto agravo em recurso especial.

O ilustre relator, Ministro Raul Araújo, conheceu do agravo, mas negou seguimento ao recurso especial e, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelo recorrente, apresentou voto reiterando sua decisão monocrática pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem, com base nos elementos existentes nos autos, entendeu pelo não cabimento da cobrança de direitos autorais, pois houve promoção de festa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junina no estabelecimento do recorrido, em que foram executadas músicas culturais e folclóricas, com vistas à integração escola-família, como parte do projeto pedagógico, sem intuito lucrativo; b) há dois julgados colegiados e dois monocráticos da Terceira Turma do STJ, no sentido de que a festa promovida com fins didáticos, pedagógicos ou de integração em estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro - como ocorre em festas juninas, em que se executam músicas culturais e folclóricas, que é o caso dos autos -, revela-se indevida a cobrança pretendida; c) afastar a "convicção firmada pelas instâncias ordinárias" acerca do caráter pedagógico da atividade - ocorrida sem fins lucrativos, no interior de estabelecimento de ensino - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira apresentou voto acompanhando o relator.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame e, por ocasião da apresentação de meu Voto no âmbito da Quarta Turma, foi deliberado pelo Colegiado pelo provimento ao agravo regimental para determinar a conversão do agravo em recurso especial no presente REsp, afetando seu julgamento a este Colegiado.

2. A questão controvertida consiste em saber se a execução de obras musicais em festa junina - realizada por escola particular - pode ensejar cobrança de direitos autorais, ainda que seja evento sem cobrança de ingresso.

A sentença anotou:

Cuida-se de ação ordinária de cobrança por meio da qual o autor pretende o recebimento dos direitos autorais de músicas que foram executadas no estabelecimento do réu durante a festa junina realizada no dia 14 de junho de 2003, sob a modalidade de músicas ao vivo e sonorização ambiental por meio de música mecânica.

[...]

II - No mérito, impõe-se a procedência da ação, porquanto suficientemente comprovado com os documentos acostados na petição inicial que o réu efetivamente realizou em seu estabelecimento de ensino, no dia 14 de junho de 2003, festa junina (fls. 44/48), com execução das músicas sertanejas e folclóricas relacionadas às fls. 29/30, porquanto nada em contrário constou da correspondência de fls. 39/41, da ré, que limitou-se a sustentar a regularidade da realização da festa junina e a inexistência de ofensa aos direitos autorais por tratar-se de evento estritamente familiar realizado dentro do seu estabelecimento de ensino, sem nenhum intuito de obtenção de lucro.

[...]

É indubitável ser devida a quantia cobrada pelo autor, porquanto a ré executou obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, sem remuneração, em seu estabelecimento de ensino, na presença de alunos, familiares e funcionários, enquadrando-se o seu ato no art. 68, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.610/98. Confira-se o texto legal por mim destacado.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não socorre a ré o fato de ter executado publicamente as obras musicais já referidas em seu estabelecimento de ensino, porquanto é sabido que estas festas juninas não são realizadas exclusivamente para fins didáticos. Somente quando a execução ocorre com tal finalidade é que, nos termos do art. 46, VI, da Lei nº 9.610/98, não constitui ofensa aos direitos autorais.

[...]

De outra parte, inconsistente é a alegação do réu de que a cobrança é indevida porque sem intuito lucrativo, porquanto é evidente que sendo uma instituição particular de ensino, que tem por objetivo o lucro, todas as suas práticas tem esta finalidade, de forma direta ou indireta, não obstante não voltada exclusivamente para o seu objetivo social.

O acórdão recorrido dispôs:

2. Cuida-se de ação de cobrança de direitos autorais em que o autor alega que o sistema COC de Educação e Comunicação promoveu festa junina, e executou obras musicais sem o devido recolhimento dos direitos autorais e sem autorização necessária.

[...]

Neste sentido Carlos Alberto Bittar ensina que: *"De fato, os direitos patrimoniais decorrem apenas de utilizações econômicas, ou seja, realizadas no mundo negocial, provocando a circulação da obra eo comércio jurídico em seu derredor (...) Isso decorre dos laços já referidos, que submetem ao autor qualquer forma de utilização econômica da obra, ou seja, realizada com o objetivo de resultado ou com intuito de lucro (arts. 29, 46, 68, 78, 81, dentre outros). Daí, toda utilização pública da obra, que objetive o retorno pecuniário direto ou indireto (receita ou promoção), está sujeita à incidência do direito patrimonial"*.

Ao caso aplica-se a regra prevista no artigo 46, VI, da Lei nº 9.610/98, que estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais *"a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro"*.

Desse modo, como a apelante não auferiu proveito econômico, uma vez que o evento foi gratuito, para propiciar entretenimento aos alunos, pais e professores, fazendo parte do programa pedagógico, não havia necessidade de autorização prévia do titular do direito autoral ou de seu substituto processual para sua promoção.

Interessante transcrever, para a correta solução da controvérsia, o disposto nos arts. 28, 29, 46 e 68 da Lei n. 9.610/1998, tidos por violados:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

[...]

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;**
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;**
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
 - IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
 - X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.**
-

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

[...]

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

[...]

3. Anoto, inicialmente, observada sempre a máxima vênia, não parece mesmo ser o caso de aplicação do óbice ao conhecimento do recurso especial, relativo à afirmada incidência das súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

De fato, o tribunal local apura que o evento tinha entrada gratuita "[...] para propiciar entretenimento aos alunos, pais e professores, fazendo parte do programa pedagógico". É dizer, além de estar expresso que o fito da execução musical era de entretenimento, fica claro que, na mesma linha do apurado na sentença, não havia **"fins exclusivamente didáticos"**, exigido pelo art. 46, VI, da Lei n. 9.610/1998, para que não se caracterize ofensa a direitos autorais.

Outrossim, no tocante aos julgados invocados por Sua Excelência para atrair a incidência da Súmula 83/STJ, é bem de ver que são todos da Terceira Turma do STJ, sendo certo que os dois julgados colegiados deixam claro, já na verbetização (sequência de palavras-chave), que dizem respeito à execução musical em evento religioso, ainda que com invocação de caráter pedagógico, situação um tanto diferente da que ora é examinada.

4. Nesse passo, no mundo atual, parece evidente a existência de conflito entre a necessidade do progresso da educação e da cultura como fatores fundamentais para o desenvolvimento da nação e a imperatividade da concessão de proteção legal às criações intelectuais surgidas em seu contexto, exatamente como estímulo para a produção de obras de engenho.

Eduardo Lycurgo Leite registra:

Izabel Vaz afirma com rara precisão que um dos motivos da inserção da proteção à propriedade intelectual (propriedade industrial e direitos autorais) entre os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 encontra explicação na proteção aos direitos econômicos ou patrimoniais e morais do criador sobre as suas criações e aos direitos do público quanto ao acesso aos bens criados, fomentando dessa forma, o comércio real e, por conseguinte, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

[...]

A proteção à propriedade intelectual objetiva nutrir a criatividade humana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem, contudo, restringir indevidamente a disseminação de seus frutos, sendo dotada de notório interesse social. (LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de Autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, ps. 24-25)

Surgiu, então, na estruturação do direito autoral, a necessidade de conciliação de duas premissas básicas e antagônicas: a) a primeira: o autor retira do acervo cultural da humanidade os elementos com que produz a sua obra, surgindo daí o direito à coletividade em dela desfrutar; b) a segunda: a concepção e a criação da obra, como produtos do intelecto humano, devem propiciar ao autor, em sua exploração, os proventos correspondentes, reconhecendo-se também os direitos personalíssimos ínsitos nessa mesma criação e que à lei cabe preservar. (BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do Direito do Autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 115.)

Observa-se, assim, que os direitos autorais albergam, em sua essência, o conflito entre o interesse público na fruição das obras, por vontade ou necessidade, e o privado, este voltado para a retribuição econômica sobre o trabalho, e aqueles direcionados à fruição desta obra.

É uma constante a preocupação com a integração destes interesses e a síntese destes conflitos, que se manifestam com a introdução de limitações e derrogações nos respectivos estatutos especiais.

Ratificando esta perspectiva, discorrendo sobre as semelhanças entre os institutos dos direitos intelectuais, aponta Eliane Y. Abrão que o interesse público é o responsável pelas exceções concedidas para esses direitos (ABRÃO, Eliane Y. **Direito Autoral e Propriedade Industrial como Espécies do Gênero Propriedade Intelectual**. In Revista dos Tribunais n. 739. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 86.)

Nessa linha de raciocínio, deve-se entender a função social do direito de autor como garantia de melhor equilíbrio entre os direitos individuais conquistados pelos autores e o direito de acesso da coletividade à cultura e à informação.

Conforme bem destaca Bruno Jorge Hammes:

[...] juntamente com a aceitação do Direito de Autor, desenvolveu-se o reconhecimento de que o mesmo está sujeito igualmente a uma vinculação social. Em nome do interesse comum, o autor deve tolerar certas restrições aos seus direitos. (HAMMES, Bruno Jorge. *O direito da propriedade intelectual: subsídios para o ensino*. São Leopoldo: Unisinos, 1998. ps. 76-77

Comentando sobre o equilíbrio entre os direitos de cada um e os interesses da coletividade em favor do bem comum, Hely Lopes Meirelles brinda-nos com a seguinte lição:

Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Daí o equilíbrio a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurado entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, em favor do bem comum.

Em nossos dias predomina a idéia de relatividade dos direitos, porque, como bem adverte Ripert, "o direito do indivíduo não pode ser absoluto, visto que o absolutismo é sinônimo de soberania. Não sendo o homem soberano na sociedade, o seu direito é, por consequência, simplesmente relativo. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 572-573).

Cabe notar, portanto, que o principal aspecto da defesa da função social dos direitos autorais está exatamente na promoção do balanceamento entre os direitos do autor e os direitos da coletividade.

Vale citar as palavras de Eduardo Vieira Manso:

Confrontam-se, dessa forma, dois interesses igualmente legítimos, igualmente inafastáveis, que o Estado deve atender de maneira igualmente satisfatória para ambos: de um lado, o autor, cujo trabalho pessoal e criativo (dando uma forma especial às idéias) deve ser protegido e recompensado e, de outro, a sociedade que lhe forneceu a matéria-prima dessa obra e que é seu receptáculo natural. Como membro dessa sociedade, o autor não pode opor-lhe seu próprio interesse pessoal, em detrimento do interesse superior da cultura; e como mantenedora da ordem, não pode a sociedade subjugar o indivíduo, em seu exclusivo benefício, retirando-lhe aquelas mesmas prerrogativas que o governo confere ao autor, para o favorecimento da criação intelectual, e que são instrumento de importância relevante de seu próprio desenvolvimento e de sua subsistência soberana.

Tendo o direito autoral, como direito em geral, o fim último de proporcionar meios de realização de objetivos sociais, cabe-lhe reconhecer ao autor de obras intelectuais direitos subjetivos que, através da exclusividade, incentivem a criação dessas obras, que são elementos substanciais do patrimônio cultural de um povo, sem, contudo, possibilitar o entrave do desenvolvimento social, o que terminaria por constituir verdadeira instituição do abuso de direito. A exclusividade, pois, de acordo com mecânica da justiça distributiva e tendo em conta a finalidade do próprio direito autoral, não há de ser absoluta ou, como diria Ascarelli, deve sofrer limitações "para que possa alcançar aquela finalidade de progresso que, em definitivo, justifica a tutela". (MANSO, Eduardo Vieira. **Direitos autorais**. São Paulo: Bushatsky, 1980. p. 90.)

E, no mesmo sentido, Hermano Duval:

Dizer-se hoje que o direito autoral é exclusivo não tem mais sentido, porque tal afirmativa omite um dos dados essenciais do problema, ou seja, a medida em que o direito exclusivo do autor cede às injunções da coletividade em favor do interesse público, na divulgação da cultura e da informação pela imprensa escrita, falada e visual" (DUVAL, Hermano. **Violação de direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1985, p. 225.)

Segundo o professor José de Oliveira Ascensão, o princípio da função social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito autoral enfrentou grandes dificuldades para se firmar:

O princípio da função social não teve vida fácil. Defrontou a hostilidade do liberalismo e individualismo a que se opunha; mas foi também combatido pelo coletivismo ascendente, para o qual representava uma estratégia para obstar a supressão pura e simples da propriedade. Hoje ressurgiu porém com nova força, após a derrocada do coletivismo como única orientação capaz de afrontar o hiperliberalismo selvagem que nos é imposto. Procura a congruência na realização dos fins individuais com os interesses coletivos". (ASCENSÃO, Jose de Oliveira. **A função social do Direito Autoral e as limitações legais**. In: Direito da propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Marcos Wachowicz coord. Curitiba: Jurua, 2007. p. 89.)

Portanto, o referido princípio permite aplicarem-se ao direito de autor restrições relativas à extensão da proteção autoral ("restrições intrínsecas") – notadamente no que diz respeito ao objeto e à duração da proteção autoral, bem como às limitações estabelecidas em lei –, além de restrições quanto ao seu exercício ("restrições extrínsecas") – como a função social da propriedade e dos contratos, a teoria do abuso de direito e as regras sobre desapropriação para divulgação ou reedição de obras intelectuais protegidas –, visando à correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no gozo desse direito, para que possa cumprir a sua função de promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.

5. Em relação ao caso, anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente, no âmbito do direito autoral, enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento de extrema relevância para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos.

Portanto, na vigência da Lei n. 5.988/73, a existência do lucro se revelava como imprescindível à incidência dos direitos patrimoniais. Dessarte, as lições do saudoso Carlos Alberto Bittar, invocadas como razões de decidir pela Corte local, são precisas à luz do Diploma revogado (que não mais vigia por ocasião dos fatos que ensejou a presente demanda).

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência desta Corte, à época, consoante se observa no julgamento dos REsp 232.175/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001; REsp 225.535/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/6/2000; REsp 228.717/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 28/8/2000; REsp 123067/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/5/1998 e REsp 111.991/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 27/10/1997.

Cumpra, nesse contexto, transcrever o disposto na norma revogada, que prescrevia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 73 - Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, **que visem a lucro direto ou indireto**, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

Com a edição da Lei 9.610/98, houve significativa alteração, inclusive no tocante ao ponto em discussão.

Com efeito, o confronto do *caput* do art. 73 da Lei 5.988/73, com o art. 68 da Lei 9.610/98, revela a subtração, no novo texto, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.

O dispositivo em vigor tem a seguinte redação:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, **remunerados ou não**, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, **remunerados ou não**, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. (grifo nosso)

Leciona a abalizada doutrina:

Os direitos patrimoniais, ao contrário dos direitos extrapatrimoniais e como a própria nomenclatura indica, referem-se à utilização da obra, que necessariamente não precisa ser econômica. O princípio básico, enfatiza Hammes, parte da idéia de propriedade e da utilização decorrente da vontade do criador. Para ele, "a sua vontade determina o que acontece com a obra, quem e como a utilizará", pois "qualquer utilização depende de sua autorização".

Mouchet e Radaelli já destacavam, em 1948, que "el derecho pecuniário o derecho de utilización es la faz del derecho intelectual que tutela la explotación económica de la obra, de la cual se benefician no sólo el autor sino también sus herderos y derechohabientes". E aprofundavam, na justificativa de sua previsão legal:

Este derecho se funda en la justicia de assegurar para el autor y sus sucesores los beneficios producidos por el trabajo intelectual. Pero este derecho no es ilimitado en el tiempo, ya que casi todas las legislaciones le han fijado términos de duración (la vida del autor y cierta cantidad de años después de su muerte), respondiendo a justas razones de interés público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lipszyc destaca ainda que as prerrogativas de utilização não são esgotadas nas previsões legais:

Los derechos patrimoniales posibilitan que el autor efectúe en la explotación de su obra o, como es lo habitual, que autoricen a otros a realizarla, que participe en ella y que obtenga um beneficio económico.

Los derechos patrimoniales son independientes entre si; no están sujetos a *numerus clausus*; el autor puede fraccionar el ámbito de validez espacial y temporal de la autorización de uso de su obra, la cual implica el derecho del autor a obtener una remuneración. Los derechos patrimoniales no conocen más limitaciones que las establecidas en la ley.

(ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação.**

Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 107)

Dessarte, as exceções ao exclusivo direito de exploração econômica da obra estão contidas no supracitado art. 46 da Lei de Direitos Autorais que estabelece, em seu inciso VI, não constituir violação aos direitos autorais "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, **para fins exclusivamente didáticos**, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro".

É bem verdade que a alteração do ordenamento jurídico mereceu ácidas críticas de José de Oliveira Ascensão, para quem a lei brasileira poderia estabelecer mais exceções, sem que fossem atingidas as convenções internacionais:

Concluimos, assim, que a essência do direito patrimonial não se encontra num direito de utilização, visto que, quando utiliza, o autor se encontra na mesma posição que qualquer pessoa, mas sim num *exclusivo de exploração econômica da obra*.

IV - De todo o modo, temos comprovada a relevância entre nós do intuito não lucrativo. Não é uma relevância geral, mas ressalta em pontos particulares.

Não se pode deixar de lamentar a ganância dos inspiradores da lei na limitação destas faculdades, esquecendo finalidades sociais, culturais, humanitárias e outras que mereceriam ser acarinhadas. Fica assim a lei brasileira muito aquém de leis estrangeiras. Tudo proíbe, com a preocupação de evitar fraudes ou diminuição de lucros.

Outras exceções que estabelecesse em nada atingiam as convenções internacionais.

[...]

A lei, querendo assegurar melhor o autor, vai proporcionar-lhe, não apenas o exclusivo de exploração econômica, mas ainda certos atos que em si não são exploração econômica, mas que a lei tutela já porque quer colocar mais longe e tornar mais seguros os limites do exclusivo do autor. (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed.: Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 158-165)

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, alterou seu entendimento anterior, para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral.

Em outras palavras: passou-se a reconhecer, na jurisprudência deste Tribunal, a viabilidade da cobrança dos direitos autorais também nas hipóteses em que a execução pública da obra protegida não é feita com o intuito de lucro.

Trata-se de posição consolidada nesta Corte, tendo em vista o julgamento, no âmbito da Segunda Seção, do REsp. 524.873-ES, assim ementado:

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199)

6. No caso dos autos, observada sempre a máxima vênia, penso que não há falar em utilização de obra protegida para festas juninas, sem pagamento de direitos autorais.

De fato, como bem observado na sentença, a realização de festas juninas por escolas particulares, embora possa ter mesmo o caráter pedagógico atribuído pela Corte local, não se limita a tanto, "porquanto é evidente que sendo uma instituição particular de ensino, que tem por objetivo o lucro, todas as suas práticas tem esta finalidade, de forma direta ou indireta, não obstante não voltada exclusivamente para o seu objetivo social".

Ora, é inegável que a realização de festa junina por empresa constitui também um certo *marketing*. E ainda que tenha entrada franca, é realizada a venda de inúmeros produtos - que, como máxima da experiência, geralmente têm preços mais elevados que os de mercado - e serviços, constituindo a execução musical ingrediente relevante para propiciar/incrementar esse intenso comércio verificado por ocasião dessa festividade.

Afinal, é impossível compreender festa junina voltada para pais, alunos e funcionários sem execução musical com fim de entretenimento do público - caráter que, aliás, é reconhecido pela própria decisão recorrida.

Menciona-se precedente do STF, relator o Ministro Moreira Alves, à luz do Diploma revogado:

DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 73 DA LEI 5988/73. **LUCRO INDIRETO.** - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA_AO PARAGRAFO 2 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SÚMULA 282 E 356). - **A ADOÇÃO DE CONCEITO AMPLO DE LUCRO INDIRETO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONFIGURA INTERPRETAÇÃO DESARRAZOADA DO ARTIGO 73 DA LEI 5.988/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA 400. - DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO COMO O EXIGE O ARTIGO 322, 'CAPUT', DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 104157, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 11/12/1984, DJ 24-05-1985 PP-07984 EMENT VOL-01379-04 PP-00759)

De mais a mais, consoante precedentes do STJ, é possível a cobrança de direitos autorais por, *v.g.*, execução de obra musical em festival de cultura regional e rodeio realizados por prefeitura, casamento, no ambiente de clínicas e hospitais, hotel, estabelecimentos comerciais, não havendo nenhum sentido/razoabilidade em se interpretar que a execução de obras musicais, com fito de entretenimento, em festa junina promovida por escola particular, não ensejaria também proveito econômico para os criadores da obra intelectual.

Ora, se a lei não abarca esse tipo de execução entre as exceções, parece não caber ao Judiciário deixar de reconhecer o direito patrimonial do autor, erigido pela Carta Magna a direito fundamental.

No ponto, reformulo o entendimento que acolhi no julgamento do AgRg no Aresp 725.233/SP, julgado por esta Turma em 25.8.15, para, agora examinando a questão com mais profundidade e diante das nuances deste caso concreto em análise, seguir a linha do cabimento de cobrança da verba relativa ao direito patrimonial das obras protegidas executadas, conforme previsto no Regulamento da recorrente.

7. Diante do exposto, com a devida vênia dos meus doutos pares que perfilharam entendimento diverso, dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, restabelecendo o decidido na sentença, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.225 - SP (2012/0255566-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhor Presidente, a análise da questão é bastante delicada. Deve passar, ao meu ver, pela interpretação do que seria "fins exclusivamente didáticos" de que trata a Lei n. 9.610/98, porque a atividade e o processo educacional podem dar-se em diferentes contextos.

As técnicas, métodos didáticos e a dinâmica do ensino se manifestam de diversas formas. Creio que, em algumas circunstâncias, podem e devem envolver entretenimento e até mesmo confraternização, visando à interação com a família e com a sociedade, sem prejuízo do objetivo exclusivamente educacional.

Por exemplo, é certo que a execução de uma partitura numa aula de música em um conservatório musical reveste-se de conteúdo exclusivamente didático. No entanto, o programa educacional para formação de um músico pode exigir apresentação pública, ainda que restrita a familiares e convidados do aluno, no âmbito do estabelecimento de ensino.

A presença de público, portanto, por si só, ao meu ver, não desqualifica o caráter eminentemente didático.

Em tais condições, entendo que se deve examinar as circunstâncias de cada caso concreto, de modo a se aferir se a execução musical realizada em evento de estabelecimento de ensino tem, de fato, finalidade exclusivamente didática.

No presente caso, peço respeitosa vênias à divergência, para, tendo em vista o contexto probatório apresentado pelas instâncias ordinárias, acompanhar o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.225 - SP (2012/0255566-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Senhores Ministros. Com a vênua da divergência, acompanho o voto do eminente Relator.

Um dos precedentes mencionados no voto do Min. Raul Araújo foi da minha relatoria.

Tratava-se de um evento promovido por uma entidade religiosa.

Aqui o evento foi promovido por um estabelecimento de ensino, estando caracterizada a finalidade didática na festa junina realizada sem fins gratuitos.

Acompanhando todos os argumentos lançados pelo voto do eminente Relator, também estou votando no sentido do desprovimento do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0255566-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.225 / SP

Números Origem: 0120822772007 01208227720078260000 120822772007 1208227720078260000 19372004
54530143 5453014300

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) LÉO WOJDYSLAWSKI
ADVOGADA	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
RECORRIDO	: SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: AIRES VIGO WESLEY CÉSAR REQUI VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (voto de desempate), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.